

A. I. N° - 128984.0115/04-0
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 28.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2004, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 4.488,53, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual de F-400ML UMIDIFICADOR S/ENXÁGÜE DAPI e TAMPA F/TOP STAND.GR.F/PEQ.LARANJA HINOD, constantes das notas fiscais 039689 e 039654, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 4 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II, a, 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 14 a 15 do PAF, aduz que teve indevidamente cancelada a sua inscrição estadual por erro da repartição fiscal, pois na data do cancelamento não havia nenhuma pendência junto a essa repartição.

Ressalta que a inscrição cadastral foi concedida via Internet, tendo sido vistoriada, talões de notas fiscais liberados, faturamento normal, e adimplência com o ICMS.

Informa que em 21/10/2003 procedeu alteração de Contrato Social sendo modificados os seus dados cadastrais (denominação social e objeto), e em 29/06/2004, foi alterado o seu quadro societário, sendo que tais modificações foram informados à IFMT, via Internet, em 20/09/2004, inclusive que foi intimado por preposto fiscal em 21/09/2004, e atendeu ao pedido do fisco.

Diz ainda que no dia 29/09/2004, tomou conhecimento, via Internet, que sua inscrição estava intimada para cancelamento, e que ao dirigir-se a repartição fazendária foi emitido um extrato comprovando perfeita regularidade cadastral em processo de diligência desde o dia 27/10/2004, vindo a ser intimado em 28/10/2004 a apresentar documentos que já tinham sido entregues anteriormente, e ser cancelada por não cumprir a diligência.

Com esses argumentos, o autuado aduz que a inscrição foi cancelada indevidamente no dia 27/10/2004, pois nesta data se encontrava em diligência fiscal, cujo preposto fiscal somente entregou a intimação no dia seguinte após o cancelamento.

Transcreveu o artigo 171, incisos IX, XI e XV para argumentar que teve a sua inscrição cancelada indevidamente, ressaltando que o cancelamento somente poderia ter ocorrido após ser intimado, fato que ocorreu posteriormente ao cancelamento.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 44, o preposto fiscal esclarece que a autuação está baseada no cancelamento da inscrição estadual do contribuinte no dia 27/10/2004 (Edital 31/2004), após intimação para cancelamento em 29/09/2004, motivado na hipótese prevista no inciso IX do artigo 171 do RICMS/97, “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”.

Nestes termos, sustenta que estando o autuado com sua inscrição cadastral cancelada, equipara-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo. Manteve a autuação com a multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, inciso “d” da Lei nº 7.014/96, ressaltando que não houve dolo por parte do contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

De acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, o autuado antes do cancelamento de sua inscrição foi intimado para cancelamento em 29/09/2004 (Edital nº 37/2004), e teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através de Edital de Cancelamento nº 31/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/10/2004, pelo motivo previsto no art. 171, inciso IX, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, em razão do mesmo ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de nº 31/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/10/04, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, tendo sido reativada a inscrição no dia 08/11/2004.

No presente caso, pelo que se vê, na data da emissão das notas fiscais a inscrição cadastral estava cancelada, o autuado, antes do cancelamento de sua inscrição, foi intimado em 20/09/2004 para prestar informações a respeito de sua situação (doc. fl. 21), somente vindo a regularizar sua situação cadastral em 08/11/2004, após a data da autuação, não podendo o autuado alegar desconhecimento do cancelamento, precedido este pelas intimações para cancelamento, ambas publicadas através de editais no Diário Oficial do Estado.

Nesta circunstância, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Mantida a ação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128984.0115/04-0**, lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.488,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA